



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326887-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado REVALE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.850

Embargos de Declaração Cível nº: 2326887-74.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Cruzeiro – 2ª Vara Cível

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargada: Revale Veículos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

Nas razões de fls. 01/09, aponta omissão na decisão colegiada, na medida em que não teria se manifestado sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e às *astreintes*.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, para que o vício apontado seja sanado.

Manifestação da parte embargada às fls. 14/18.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da atenta análise do acórdão embargado, não se qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão.

Como expressamente argumentado no v. acórdão:

Cinge-se a controvérsia ao acolhimento da impugnação manejada pela agravante para que se reconheça a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, afastando-se a multa aplicada.

A irresignação, contudo, não prospera.

Infere-se dos autos originais que, julgada procedente a ação de obrigação de fazer consistente à transferência da propriedade do veículo automotor, mencionado na ação ordinária, a Instituição Financeira permaneceu inerte, sendo fixada multa diária para coibir a desídia da requerida, limitada a R\$20.000,00.

Instaurado o incidente de cumprimento de sentença para execução da multa cominatória, insurge-se a executada reiterando as mesmas alegações anteriormente analisadas.

Ou seja, pretende através deste instrumento modificar questões que já se acham preclusas ou amparadas pela coisa julgada.

Portanto, era mesmo o caso de rejeição da impugnação.

Como bem consignado pelo Magistrado de piso na r. decisão vergastada (fls. 43/45, na origem):

“Vistos.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada argumenta, em suma, que a obrigação de fazer se tornou impossível, pelo que a multa cominatória seria indevida.

Houve manifestação do exequente pela rejeição da impugnação ofertada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, não há que se falar em atribuir efeito suspensivo a presente impugnação, uma vez que não se verifica hipótese de grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme dispõe o artigo 525, §6º, parte final, do Código de Processo Civil, até porque o caso é de rejeição do incidente, pelos fundamentos abaixo alinhavados.

Com o devido respeito, **a pretensão manifestada na impugnação ao cumprimento de sentença refere-se a matérias já apreciadas na fase de conhecimento, sendo inviável seu reexame em sede executiva.**

Com efeito, **o art. 525 do CPC apresenta rol exaustivo das matérias que podem ser alegadas em sede de cumprimento de sentença, sendo certo não estar incluído nesse rol eventual incorreção do que restou decidido na fase de conhecimento.**

Mesmo nos casos de causas modificativas ou extintivas da obrigação, **somente podem ser levantadas em impugnação**

se forem posteriores a sentença. (art. 525, inciso VII do CPC).

Por outro lado, a teor do art. 507 do CPC, "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

No caso concreto, a impugnação limita-se a reiterar argumentos que já foram examinados e rechaçados por ocasião da fase de conhecimento, de modo que a rejeição do incidente é medida que se impõe.

Não foi trazido pela parte executada qualquer documento apto a demonstrar que a obrigação de fazer referente a transferência do veículo se tornou inviável, de modo a justificar a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Sendo assim, tem-se por devida a multa cominatória.

Por todo o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**"(g.n.)

Infere-se que o verdadeiro objetivo destes embargos de declaração é a modificação do julgado. Contudo, isso não é possível em sede de embargos, já que esta via recursal não se presta a tal finalidade.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificado que: "*Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide'* (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma,

jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011)”¹.

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED

Relator

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *in* “Código de Processo Civil Anotado”. 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, nota 1 ao artigo 535 do CPC, p. 696.